



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.115 - PE (2013/0166858-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EPAMINONDAS FERREIRA QUEIROZ NETO
ADVOGADO : EPAMINONDAS FERREIRA QUEIROZ NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : L P DOS S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente, em tese, manteve relações sexuais com duas menores de idade, uma de 11 (onze) anos e outra de 09 (nove) anos de idade, as quais eram suas enteadas. Ademais, a Corte de origem ressaltou a existência de notícias de ameaças feitas às menores vítimas.

3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.115 - PE (2013/0166858-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EPAMINONDAS FERREIRA QUEIROZ NETO
ADVOGADO : EPAMINONDAS FERREIRA QUEIROZ NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : L P DOS S (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de L P DOS S, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem nos autos do *Habeas Corpus* 0002243-15.2013.8.17.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em 07/02/2013, pela prática do crime de estupro de vulnerável, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, por força de decisão fundamentada nos seguintes termos:

Os autos do caderno investigativo bem ressaltam a presença dos elementos justificadores da custódia cautelar, visto tratar-se de indivíduo de evidente má índole e alto grau de periculosidade, pondo em risco a boa convivência em sociedade, mais ainda das crianças da cidade.

Não se deve olvidar que o crime em apreço é da maior repugnância e hediondez (estupro de vulnerável), porquanto o nefasto *modus operandi* do delinqüente vilipendia a inocência de menores de idade.

Resta evidente que o ser apontado como capaz de empreitada tão asquerosa e repulsiva merece sofrer as mais firmes repreensões da Justiça Criminal.

São diversos os casos de violência sexual contra as menores, de variadas formas e ocorridos inúmeras vezes. Enfatize-se ainda que o acusado se aproveitou astuciosamente da confiança que detinha, pois era padrasto das menores, caracterizando conduta ainda mais digna de açoite.

Existem nos autos subsídios mais do que suficientes para justificar a expedição do decreto de prisão preventiva. Permanece incólume e plenamente evidenciado o *periculum libertatis*.

No caso destes autos, a conduta perpetrada pelo denunciado reflete uma personalidade vil, maléfica, repugnante e absolutamente despudorada: os autos revelam que o acusado manteve relações sexuais com duas menores de idade, uma de 11 (onze) anos, e outra de 09 (nove) anos, suas afilhadas, bem como forçou-lhes a assistir filmes pornô com o intuito de que aprendessem a fazer "aquilo", pois iria fazer o mesmo com elas. O pérfido acusado, em conluio com seu irmão, ainda forjou um encontro da menor L. M. F. com outro menor, propiciando a ocorrência de prática sexual entre os menores, que só não ocorreu, porque os pequenos se negaram.

Dúvidas não existem quanto à materialidade.

A prova produzida na fase inquisitória, até o momento, já evidencia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fortes indícios a respeito da apontada autoria, de modo que subsiste evidente o *fumus commissi delicti*.

Delitos da espécie sempre produzem profunda lesão na paz social. Revelam indícios de personalidade malévola à vida em sociedade, merecendo, portanto, pronta atuação repressiva do Estado. A incúria deste redundará em mais insegurança coletiva e em mais desprestígio à ordem jurídica, posto que suas normas se apresentarão aos cidadãos desprovidas de eficácia.

A ineficácia das normas penais incriminadoras, por sua vez, representa o combustível que melhor alimenta o sentimento de impunidade nos delinquentes.

A devida aplicação da Lei Penal reclama a segregação dos apontados autores, cautelarmente, de modo a inibir a impunidade, que traz intranquilidade e desassossego à população.

Constata-se, no caso vertente, que existem claramente as razões justificadoras do decreto preventivo. (fls. 38/40)

A defesa, irresignada, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que foi denegado, por unanimidade, em aresto assim ementado:

EMENTA: Penal e Processual Penal. Habeas Corpus Liberatório. Estupro de Vulneráveis. Prisão Preventiva. Alegações de Falta de fundamentação Idônea e de Direito do Paciente à Consequência da Mercê da Liberdade Provisória, e de Ser Submetido a Medidas Cautelares Diferentes da Prisão. Periculosidade Concreta do Paciente. Presença dos Permissivos da Garantia da Ordem Pública da Conveniência da Instrução Criminal. Denegação da Ordem. 1. O *modus operandi* dos asquerosos fatos atribuídos ao paciente evidencia uma periculosidade condensada e intensa que, em nível de proteção da pessoa e da sociedade, justifica a constrição da sua liberdade em defesa da garantia da ordem pública, máxime para evitação da reiteração delitiva, porque a deturpação comportamental apresentada, em tese, pelo imputado, coloca em risco a incolumidade física e psicológica de outros seres em formação, indicando que a sua conduta não se harmoniza, no âmbito do hoje, com uma salutar e equilibrada convivência social. Notícias de ameaças feitas às menores vítimas dizem também da presença do permissório da conveniência da instrução criminal. 2. Condições pessoais favoráveis e o princípio da presunção de inocência cedem espaço, em nível de relevância, à iniludível presença dos permissórios da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, a lidar com a manutenção da sua segregação preventiva, ficando afastada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 3. Ordem denegada. Decisão Unânime.

A título de ilustração, confira-se trecho da fundamentação do acórdão:

Entendo que a decisão decretatória da prisão preventiva do paciente, a de fls. 30 a 32, está suficientemente motivada na periculosidade concreta do paciente que, além da prática, em tese, de estupro de vulneráveis, suas enteadas, de 9 (nove) e 11 (onze) anos de idade, no recesso do lar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaçou-as para que não relatassem os abusos, constatação que aponta para a iniludível presença dos permissórios da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

Com efeito, os dados informativos alojados neste *Writ*, a começar pelo relatório policial de fls. 22 a 29, trazem a lume que o *modus operandi* dos asquerosos fatos atribuídos ao paciente evidencia uma periculosidade condensada e intensa que, em nível de proteção da pessoa e da sociedade, justifica a constrição da sua liberdade em defesa da garantia da ordem pública, máxime para evitação da reiteração delitiva, porque a deturpação comportamental apresentada, em tese, pelo imputado, coloca em risco a incolumidade física e psicológica de outros seres em formação, indicando que a sua conduta não se harmoniza, no âmbito do hoje, com uma salutar e equilibrada convivência social, inclusive peias ameaças feitas às menores.

(...)

No caso concreto, *mutatis mutandis*, o investigado/paciente é padastro das menores vítimas dos abusos sexuais, pelo que tinha a obrigação de conferir a elas orientação para o bem e nunca para práticas precoces nefandas, deformadoras da personalidade das crianças e causadoras de sofrimentos físicos e psicológicos.

As gravíssimas acusações que pesam sobre o paciente envolvem, em tese, a prática de delitos sexuais, em continuidade, contra duas enteadas, uma de apenas 9(nove) anos de idade e a outra contando 11 (onze) anos de idade.

(...)

Existe, sim, dessa forma, justa causa para a decretação e para a manutenção da custódia cautelar do paciente, nada obstante os seus atributos pessoais e o princípio da presunção de inocência, diante da convicção da presença, no caso concreto, dos permissórios da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, constatação que afasta a possibilidade do conferimento a ele da liberdade interina, bem como da aplicação de medidas cautelares diferentes da prisão.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a segregação cautelar do paciente foi determinada sem fundamento concreto algum e com base em argumentos de ordem genérica, com enfoque na gravidade abstrata do crime e em suposições acerca da personalidade do paciente.

Aponta a ocorrência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo, considerando que "o paciente se encontra preso há mais de três meses, ou seja, exatamente 111 dias, sem sequer haver, até o presente momento, oferecimento de denúncia."

Ressalta que "o resultado das perícias sexológicas realizadas nas menores não atestam a prática de conjunção carnal com as mesmas"; que o menor A. R. A., em acareação realizada na DEPOL, negou todas as suas declarações anteriores; que há um "possível descontentamento de uma das vítimas com o acusado, em razão de orientações educativas na sua criação, orientações estas que a irritavam"; e que há "disputa de liderança da tribo, existente entre as famílias dos acusados e da mãe das vítimas."

Assevera que "as lideranças do Aldeamento Indígena Funi-Ô, representados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas entidades Cacique e Pajé, são familiares dos acusados, e um escândalo na família poderia atingi-los, e os colocar em uma posição de descrédito com a comunidade, dando ensejo a uma possível mudança nos respectivos postos."

Alega, outrossim, que não estão presentes os fundamentos da prisão preventiva e que não há nos autos nenhum elemento concreto que demonstre que o paciente solto venha a cometer novos delitos.

Em acréscimo, salienta que não há risco do paciente dificultar o andamento da instrução criminal, "visto que não tem nenhuma intenção de forjar provas ou coagir testemunhas, nem existe nos autos fatos concretos a esse respeito", tampouco elementos que denotem sua intenção de se evadir do distrito da culpa.

Aduz, ainda, que o paciente, primário e de bons antecedentes, "é indígena da Tribo Funi-Ô, e mora na aldeia localizada na cidade de Águas Belas/PE, sendo reconhecidamente um dos melhores artesãos de arte indígena Funi-Ô, e Líder do Grupo de Danças Culturais Fulni-ô há 10 (dez) anos, gozando de grande respeito e admiração por parte dos demais integrantes da comunidade, conforme se depreende do abaixo assinado contendo mais de 600 (seiscentas) assinaturas de integrantes da comunidade indígena Funi-Ô, declarando a idoneidade moral do paciente, assim como, residência fixa e ocupação lícita."

Requer seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, ressalvada a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 63-67.

Foram juntadas informações às fls. 71-82 e 84-87.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manifestou-se pela denegação da ordem. (fls. 90-95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.115 - PE (2013/0166858-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente, em tese, manteve relações sexuais com duas menores de idade, uma de 11 (onze) anos e outra de 09 (nove) anos de idade, as quais eram suas enteadas. Ademais, a Corte de origem ressaltou a existência de notícias de ameaças feitas às menores vítimas.

3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a prisão preventiva do paciente foi decretada, nos termos seguintes (fls. 38-40):

Os autos do caderno investigativo bem ressaltam a presença dos elementos justificadores da custódia cautelar, visto **tratar-se de indivíduo de evidente má índole e alto grau de periculosidade, pondo em risco a boa convivência em sociedade, mais ainda das crianças da cidade.**

Não se deve olvidar que o crime em apreço é da maior repugnância e hediondez (estupro de vulnerável), porquanto o nefasto *modus operandi* do delinqüente vilipendia a inocência de menores de idade.

Resta evidente que o ser apontado como capaz de empreitada tão asquerosa e repulsiva merece sofrer as mais firmes repreensões da Justiça Criminal.

São diversos os casos de violência sexual contra as menores, de variadas formas e ocorridos inúmeras vezes. **Enfatize-se ainda que o acusado se aproveitou astuciosamente da confiança que detinha, pois era padrasto das menores, caracterizando conduta ainda mais digna de açoite.**

Existem nos autos subsídios mais do que suficientes para justificar a expedição do decreto de prisão preventiva. Permanece incólume e plenamente evidenciado o *periculum libertatis*.

No caso destes autos, **a conduta perpetrada pelo denunciado reflete uma personalidade vil, maléfica, repugnante e absolutamente despudorada: os autos revelam que o acusado manteve relações sexuais com duas menores de idade, uma de 11 (onze) anos, e outra de 09 (nove) anos, suas afilhadas, bem como forçou-lhes a assistir filmes pornô com o intuito de que aprendessem a fazer "aquilo", pois iria fazer o mesmo com elas. O perverso acusado, em conluio com seu irmão, ainda forjou um encontro da menor L. M. F. com outro menor, propiciando a ocorrência de prática sexual entre os menores, que só não ocorreu, porque os pequenos se negaram.**

Dúvidas não existem quanto à materialidade.

A prova produzida na fase inquisitória, até o momento, já evidencia fortes indícios a respeito da apontada autoria, de modo que subsiste evidente o *fumus commissi delicti*.

Delitos da espécie sempre produzem profunda lesão na paz social. Revelam indícios de personalidade maléfica à vida em sociedade, merecendo, portanto, pronta atuação repressiva do Estado. A incúria deste redundará em mais insegurança coletiva e em mais desprestígio à ordem jurídica, posto que suas normas se apresentarão aos cidadãos desprovidas de eficácia.

A ineficácia das normas penais incriminadoras, por sua vez, representa o combustível que melhor alimenta o sentimento de impunidade nos delinqüentes.

A devida aplicação da Lei Penal reclama a segregação dos apontados autores, cautelarmente, de modo a inibir a impunidade, que traz intranquilidade e desassossego à população.

Constata-se, no caso vertente, que existem claramente as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificadoras do decreto preventivo. (nossos os grifos).

Já o Colegiado estadual assim fundamentou o acórdão ao denegar prévio *writ* impetrado (fls. 35-36):

Entendo que a decisão decretatória da prisão preventiva do paciente, a de fls. 30 a 32, está suficientemente motivada na periculosidade concreta do paciente que, além da prática, em tese, de estupro de vulneráveis, suas enteadas, de 9 (nove) e 11 (onze) anos de idade, no recesso do lar, ameaçou-as para que não relatassem os abusos, constatação que aponta para a iniludível presença dos permissórios da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

Com efeito, **os dados informativos alojados neste Writ, a começar pelo relatório policial de fls. 22 a 29, trazem a lume que o *modus operandi* dos asquerosos fatos atribuídos ao paciente evidencia uma periculosidade condensada e intensa** que, em nível de proteção da pessoa e da sociedade, justifica a constrição da sua liberdade em defesa da garantia da ordem pública, máxime para evitação da reiteração delitiva, porque a deturpação comportamental apresentada, em tese, pelo imputado, coloca em risco a incolumidade física e psicológica de outros seres em formação, indicando que a sua conduta não se harmoniza, no âmbito do hoje, com uma salutar e equilibrada convivência social, **inclusive pelas ameaças feitas às menores.**

(...)

No caso concreto, *mutatis mutandis*, o investigado/paciente é padastro das menores vítimas dos abusos sexuais, pelo que tinha a obrigação de conferir a elas orientação para o bem e nunca para práticas precoces nefandas, deformadoras da personalidade das crianças e causadoras de sofrimentos físicos e psicológicos.

As gravíssimas acusações que pesam sobre o paciente envolvem, em tese, a prática de delitos sexuais, em continuidade, contra duas enteadas, uma de apenas 9(nove) anos de idade e a outra contando 11 (onze) anos de idade.

(...)

Existe, sim, dessa forma, justa causa para a decretação e para a manutenção da custódia cautelar do paciente, nada obstante os seus atributos pessoais e o princípio da presunção de inocência, diante da convicção da presença, no caso concreto, dos permissórios da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, constatação que afasta a possibilidade do conferimento a ele da liberdade interina, bem como da aplicação de medidas cautelares diferentes da prisão. (nossos os grifos).

Verifica-se, pois, que está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente, em tese, manteve relações sexuais com duas menores de idade, uma de 11 (onze) anos e outra de 09 (nove) anos de idade, as quais eram suas enteadas.

Ademais, a Corte de origem ressaltou a existência de notícias de ameaças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feitas às menores vítimas.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade *in concreto* do crime e a periculosidade do paciente.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. As circunstâncias concretas do crime justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, porque indicam o risco de reiteração criminosa, visto que o paciente foi preso em flagrante quando, pela segunda vez, praticava atos libidinosos com a vítima, uma criança de 9 (nove) anos de idade.

3. Ordem não conhecida.

(HC 253.594/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Com efeito, o Juízo de Primeiro grau consignou que a prisão preventiva é medida adequada para garantia da ordem pública, eis que no caso está presente a gravidade *in concreto* do crime, visto que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de estupro praticado contra uma criança de apenas 10 anos de idade.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 252.215/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

No mais, quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, tenho que tal questão não pode ser analisada neste Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi sequer ventilada na origem. Além disso, não há flagrante constrangimento ilegal, pois, conforme informações à fl. 85, o paciente foi denunciado e peça inicial recebida em 04.06.2013.

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0166858-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271115 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001570920138170150 00022431520138170000 1570920138170150 22431520138170000
3721142013

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EPAMINONDAS FERREIRA QUEIROZ NETO
ADVOGADO : EPAMINONDAS FERREIRA QUEIROZ NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : L P DOS S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.